



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO nº 05/2010 – PGJ

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça e dos Promotores de Justiça abaixo assinados, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, inciso XV, da Portaria PGJ nº 500, de 25 de maio de 2006.

Considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito em que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (artigo 1º, *caput*, parágrafo único, da CF);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CF);



Considerando que a União, de acordo como o artigo 24, inciso I, no âmbito da competência concorrente sobre direito urbanístico, tem como atribuição estabelecer as normas gerais de direito urbanístico por meio de lei federal, regulamentando os artigos 182 e 183 da Constituição, além de instituir os instrumentos urbanísticos e o sistema de gestão dessa política;

Considerando que as normas do Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 10.07.2001), lei federal que regulamenta os instrumentos de política urbana que devem ser aplicados tanto pela União, como pelos Estados e Municípios, são normas gerais que norteiam a execução da política urbana do Distrito Federal, de modo a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Diretor;

Considerando que nos termos do artigo 2º, II do Estatuto da Cidade, a gestão democrática da cidade se dará por meio da participação da população e de associações representativas na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimentos urbano;

Considerando que os conselhos, órgão administrativos colegiados, de caráter deliberativo e/ou consultivo, com representantes da sociedade e do poder público, é uma das formas de organização administrativa que possibilita a

2/99
47



participação dos cidadãos na gestão das políticas públicas, materializando o princípio da democracia participativa e garantindo a gestão democrática da cidade;

Considerando que nos termos do artigo 43, inciso I, do Estatuto da Cidade, um dos instrumentos que garantem a gestão democrática da cidade é a criação de órgãos colegiados de política urbana, como é o caso do CONPLAN/DF, apontando a necessidade de constituição de conselhos de planejamento urbanos que representem todos os setores da sociedade civil;

Considerando que nos termos do artigo 218 e seguintes do PDOT de 2009, o CONPLAN é o órgão colegiado superior do SISPLAN, com função consultiva e deliberativa de auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana;

Considerando que o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, que é o instrumento básico da política urbana do Distrito Federal, bem como toda legislação urbanística do Distrito Federal deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da gestão democrática da cidade e da participação popular, entre outros, fundamentos da gestão e do planejamento das cidades;



Considerando que o Decreto Distrital nº 27.978/2007, ao determinar que é o Governador do Distrito Federal quem escolherá os dez representantes da sociedade civil local para ocuparem os cargos de Conselheiros do CONPLAN além de violar o desiderato constitucional de participação da comunidade na gestão democrática da cidade, o princípio da democracia participativa e as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade que asseguram a participação popular na formulação e acompanhamento da política urbana, não garante uma composição equilibrada do órgão colegiado;

Considerando que a despeito do PDOT estabelecer que o Governador do Distrito Federal regulamentará por ato próprio a composição e a forma de escolha dos representantes do Poder Público e da sociedade civil para o cargo de Conselheiros, tal dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da democracia participativa, da gestão democrática das cidades e seguindo as diretrizes traçadas pelo Estatuto da Cidade;

Considerando que as diretrizes gerais de gestão democrática e participação popular, fundamentos jurídicos normativos que devem ser considerados pelo legislador e observado pelo administrador, não se compatibilizam com a possibilidade de que o Governador do Distrito Federal escolha os representantes da sociedade civil que integrarão o CONPLAN, na



medida em que desta forma não se pode considerar que a sociedade civil esteja representada, pois não escolheu por si própria seus representantes nem há demonstração de que se garantiu a representação por todos os segmentos da sociedade;

Considerando que a prerrogativa do chefe do Poder Executivo de escolher os representantes da sociedade civil que comporão o Conselho de Desenvolvimento Urbano atenta com o princípio da gestão democrática da cidade, já que não é a sociedade que escolherá seus representantes e sim o próprio Poder Público, que já se encontra representado pelos Conselheiros que representam o Governo do Distrito Federal;

Considerando que o dispositivo legal que confere a prerrogativa de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil do CONPLAN ao Governador do Distrito Federal, além de não atender à legislação federal e constitucional, deixa de assegurar a inafastável paridade entre sociedade civil e Poder Público;

Considerando que conforme apurou-se no procedimento interno do MPDFT nº 08190.019638/09-93, há indícios de que uma das Conselheiras do CONPLAN que supostamente representa a sociedade civil, ocupa o cargo de



assessora do gabinete da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (matrícula 01749021), segundo o endereço eletrônico do Portal do GDF, www.gdf.df.gov.br, acessado em 23 de fevereiro de 2010, circunstância a demonstrar que a escolha dos Conselheiros representantes da Sociedade Civil no CONPLAN pelo chefe do Poder Executivo sem vinculação a nenhuma associação ou entidade representativa da sociedade civil não assegura a representatividade e paridade, imprescindíveis para a composição do CONPLAN ou de qualquer Conselho de Direitos;

Considerando que compete ao Conselho das Cidades emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano em caráter geral;

Considerando as principais resoluções da 2ª Conferência Nacional das Cidades no sentido de que a composição dos conselhos deverá contemplar a representação que integre as políticas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano e garanta a participação da população e de associações representativas de todos os segmentos sociais existentes tais como Entidades dos Movimentos Populares, Entidades Empresariais, Entidades dos Trabalhadores, Entidades Profissionais,

6/9



2) que exonere todos os Conselheiros do CONPLAN que não representem associações ou entidades representativas da Sociedade Civil, assegurando que por ocasião da escolha dos novos Conselheiros se assegure a representação da sociedade civil por meio de associações representativas, tais como Entidades dos Movimentos Populares, Entidades Empresariais, Entidades dos Trabalhadores, Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa e Organizações não Governamentais, que tenham atuação reconhecida nas áreas de política urbana de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano, nos moldes recomendados pelo CONCIDADES;

3) que forneça toda a estrutura física necessária para o regular funcionamento do Conselho de Planejamento Urbano, em especial para o processo eletivo dos membros que representam a sociedade civil;

Ao tempo em que fixa o prazo de 30 dias para que sejam comunicadas ao Ministério Público as medidas adotadas pelo Poder Executivo local em relação à presente Recomendação, inclusive no que diz respeito ao seu cumprimento, informa que cópia da presente Recomendação será encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Conselho Nacional das Cidades¹ -

¹ Decreto 5.790/2006, artigo 3º. Ao Concidades compete: VI-incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento urbano nos níveis municipais, regionais, estaduais e do Distrito Federal.

8/9



Acadêmicas e de Pesquisa e Organizações não Governamentais para que se garanta a Gestão Democrática da política urbana pautada na transparência, ética, independência, solidariedade, credibilidade;

Considerando a importância das atribuições do CONPLAN, dentre as principais avaliar, propor, debater e aprovar a política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, a demandar a inafastável participação de associações e entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil escolhidas pela própria população do Distrito Federal;

R E C O M E N D A

ao Senhor Governador do Distrito Federal, Excelentíssimo Senhor Rogério Schumann Rosso, que:

1) altere, em caráter de urgência, o Decreto Distrital nº 27.978/2007, que regulamenta o CONPLAN, em especial seu artigo 2º, inciso IV, a fim de adequá-lo aos princípios e diretrizes constitucionais que norteia, a política urbana, a fim de que a escolha dos dez representantes da sociedade civil, nos moldes como é feito no Conselho de Direito da Criança e no Conselho Social de Assistência Social do Distrito Federal ou de outra forma que garanta a participação popular;

7/9



CONCIDADES, bem como às entidades e associações relacionadas à política urbana cadastradas da 4ª Conferência Nacional das Cidades, a se realizar do dia 24 ao dia 28 de maio em Brasília, solicitando que a questão seja plenamente divulgada e, se possível e necessário, debatida naquele evento.

Brasília – DF, 12 de maio de 2010.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA

Procurador-Geral de Justiça
do Distrito Federal e Territórios

LUIZ HENRIQUE ISHIHARA
Promotor de Justiça Adjunto
1ª PROURB

LARISSA BEZERRA LUZ DE ALMEIDA
Promotora de Justiça Adjunto
2ª PROURB

MARISA ISAR
Promotora de Justiça
3ª PROURB

PAULO JOSÉ LEITE FARIAS
Promotor de Justiça
4ª PROURB

LUCIANA MEDEIROS COSTA
Promotora de Justiça
5ª PROURB

YARA MACIEL CAMELO
Promotora de Justiça
6ª PROURB